

**ASSÉDIO PROCESSUAL E A CONFIGURAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS
POR ABUSO DE DIREITOS PROCESSUAIS**

*PROCEDURAL HARASSMENT AND THE CONFIGURATION OF DAMAGES CAUSED
BY ABUSE OF PROCEDURAL RIGHTS*

Agatha Gonçalves Santana *
Pastora do Socorro Teixeira Leal **
Rebeca da Silva Ferreira ***

RESUMO: O assédio processual é caracterizado por uma conduta abusiva de uma das partes no curso do processo. Esse comportamento se manifesta por meio de reiteradas ações injustificadas, com objetivo de prejudicar, perturbar e abalar psicologicamente outrem, atingindo a esfera patrimonial e extrapatrimonial. O problema de pesquisa busca compreender como o abuso de Direitos Processuais pode causar danos indenizáveis à outra parte, configurando assédio e não a inafastabilidade da tutela do Poder Judiciário. O objetivo principal da pesquisa é estabelecer limites entre o exercício legítimo do Direito de Ação e o abuso de direitos processuais, especialmente quando o processo é utilizado de maneira inadequada, contrariando os princípios do ordenamento jurídico. Para isso, a pesquisa emprega uma abordagem quanti-qualitativa, utilizando fontes bibliográficas e documentais,

ABSTRACT: The article addresses procedural harassment, which is characterized by abusive conduct from one of the parties during the course of the legal process. This behavior is manifested through repeated unjustified actions with the aim of harming, disturbing, and causing psychological distress to others. The research problem seeks to understand how the abuse of procedural rights can lead to compensable damages for the other party, constituting harassment rather than the unrestricted access to judicial protection. The main objective of the research is to establish boundaries between the legitimate exercise of the Right to Action and the abuse of procedural rights, especially when the legal process is used improperly, in violation of the principles of the legal system. To achieve this, the research employs a quantitative and qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary sources, doctrines,

* Advogada regularmente inscrita na OAB/Pará. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2006) e Mestre (2009) e doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (2017). Professora titular de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Universidade da Amazônia - UNAMA SER, onde ministra aulas na graduação e Pós stricto sensu. Associada do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro a convite do IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Membro a convite da ANNEP - Associação Norte Nordeste de Professores de Processo. Líder do Grupo de Ensino e Pesquisa acerca das Teorias Gerais do Processo - O Processo como instrumento de realização dos Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - Ser Educacional / CNPq. Membro do Comitê de Ética e Pesquisa do Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda (CEP ICES UNAMA). E-mail: agathadcpc@yahoo.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5765-1769>

** Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1985), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1998) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal do Pará, e professora titular da Universidade da Amazônia. Desembargadora federal do trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região aposentada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: responsabilidade civil, direito civil-constitucional, dano moral, direitos humanos e direito de danos. E-mail: pastoraleal@uol.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5265-483X>

*** Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA/SER Educacional. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Teorias Gerais do Processo: O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Bolsista PROSUP da Universidade da Amazônia. E-mail: srebecaferreiraadv@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1615-4348>

doutrinas, teorias, artigos, legislação, com análise de elementos de empiria, pois aborda o assédio processual e o abuso de direito processual, por meio de análise de decisões judiciais.

theories, articles, legislation, with analysis of empirical elements, as it examines procedural harassment and the abuse of procedural rights through the analysis of cases of law.

Palavras-chave: responsabilidade civil; assédio processual; dano; abuso de direito; ato ilícito.

Keywords: civil liability; procedural harassment; damage; abuse of rights; wrongful act.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Abuso do direito processual. 2. Assédio processual como abuso de direito processual. 3. Do dano causado pelo assédio processual à parte. 4. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Assédio processual refere-se a uma conduta abusiva e inadequada das partes no curso do processo. Caracteriza-se por ações repetitivas, desnecessárias e injustificadas, com o objetivo de prejudicar a parte contrária, desestabilizar o andamento do processo ou obter vantagens indevidas. De modo amplo, pode incluir uma variedade de condutas e comportamentos, como a apresentação de recursos ou petições excessivas e infundadas, questionamentos repetitivos e irrelevantes, manobras dilatórias, intimidação da outra parte ou de testemunhas, entre outras práticas abusivas, vantajosas para quem as pratica.¹

Importante primeiramente distinguir o assédio processual de outro termo denominado de "assédio judicial", que apesar de não ser amplamente utilizado, também pode ter diferentes interpretações dependendo do contexto no qual é utilizado. De uma maneira geral, pode-se entender que o assédio judicial está relacionado a condutas abusivas ou inadequadas de um magistrado no exercício de suas funções ou por conta da função que exerce, como comportamentos preconceituosos, parciais ou intimidatórios, violando assim sua imparcialidade e princípios éticos e constitucionais que permeiam a norma-matriz do Devido Processo Legal. O assédio processual, por sua vez, é a conduta praticada por uma das partes do processo, com objetivo de criar uma situação de desgaste emocional, financeiro e psicológico para a parte adversária.

Nesse sentido, o presente artigo posiciona-se no sentido da distinção do abuso do direito processual dependendo do indivíduo que por sua conduta potencialmente atinja frontalmente bens e interesses juridicamente tutelados a partir desse exercício inadequado do direito: se a conduta danosa parte de um indivíduo para com outro indivíduo como mau vezo do direito de ação ou se tal conduta parte do Estado-Juiz, que se vale do poder estatal, o que não será o ponto central do presente trabalho.

Em resumo, enquanto o assédio processual refere-se a práticas abusivas e inadequadas realizadas por uma das partes em um processo judicial, o assédio judicial pode se referir a comportamentos abusivos ou inadequados por parte de um juiz. Nesse cenário, surge o problema do presente trabalho: como o abuso de Direitos Processuais, mais especificamente do direito de

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *REsp 1.817.845/MS*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10.10.2019, DJE 17.10.2019.

ação, sem contradizer o direito fundamental à inafastabilidade da tutela do Poder Judiciário, pode ocasionar danos indenizáveis à outra parte, a partir da configuração da conduta de assédio processual?

O objeto do presente trabalho foca sua luz sobre o assédio processual, não apenas no âmbito judicial como em relação ao Processo Administrativo, destacando a conduta do abuso do direito não apenas de ação, como de todos os elementos que configuram um devido processo não apenas formal, como também substancial. A pesquisa tem como sujeito: o Poder Judiciário, a Administração Pública, as partes e seus advogados.

O objetivo geral deste trabalho é tentar delimitar a linha tênue entre, por um lado, o pleno exercício do direito de ação e, por outro lado, o abuso do direito de pretensão, em que o processo é usado como instrumento alheio à realização da justiça e das próprias normas que compõem o ordenamento jurídico. Hodiernamente, não raro as Mídias noticiam ameaças de processos como moedas de barganha ou instrumentos de vingança ou pressão para a prática de determinadas condutas, como forma de manipulação, visivelmente desviando do ideal de justiça e efetivação dos preceitos do ordenamento jurídico o qual o processo foi desenhado em sua estrutura e função como instrumento.

A situação parece se agravar ainda mais em um contexto onde a tecnologia ainda não alcançou o devido grau de segurança, viabilizando vazamento de dados juntamente com a circulação de notícias falsas, com claro objetivo de prejudicar outras pessoas. O processo litigioso, nesse sentido, será uma situação de pessoas em conflito de interesses. Caberá ao Poder Judiciário o filtro para distinguir de modo imparcial quais os interesses qualificados e legitimados pelo ordenamento, daqueles movidos de modo ilegítimo e por impulsos e comportamentos nocivos e contrários ao Direito.

Como exemplo extraído de Mendonça², médico neurologista especializado em transtornos de personalidade e também advogado especialista em processo civil, pessoas com personalidade narcisista tendem a utilizar o processo como pulsão de domínio, dando vazão ao seu sentimento de ressentimento e raiva pela outra parte, transformando o processo em uma arma para um campo de batalha, onde não há espaço para a cooperação processual.

No contexto de uma sociedade adoecida psicologicamente e articulada em um contexto de comportamentos amoldados pela utilização de aplicativos tecnológicos e redes sociais, os casos tendem a se multiplicar em progressão geométrica.

Da mesma forma, pode ocorrer no âmbito da Administração Pública, em relação à desafetos ou por exercício desvirtuado de interesses puramente particulares, quando da instauração de Processos Administrativos Disciplinares de maneira ilegítima, por vezes contendo gravíssimas acusações, dando contornos de processos judiciais, mas despido dos direitos fundamentais mais básicos, dificultando contraditório e ampla defesa em um procedimento claramente acusatório.

² MENDONÇA, Kurt. *Guia de sobrevivência para vítimas de narcisistas malignos*. Natal: Casa do Escritor, 2019, p. 131.

A presente pesquisa parte de uma análise teórica acerca do abuso de direito no âmbito do direito processual, identificando e definindo, dentro do universo mais amplo de tal abuso, o conceito mais específico de assédio processual. A pesquisa busca investigar como o assédio processual pode causar danos indenizáveis à parte envolvida.

Quanto à metodologia da pesquisa, foram utilizadas nas duas primeiras seções uma abordagem quali-quantitativa, pois parte de uma pesquisa teórica conceitual de natureza básica, de procedimento de levantamento bibliográfico e documental, utilizando doutrinas, teorias e legislação como fontes primárias de informação para explicar o assédio processual decorrente do abuso de direitos processuais, utilizando-se de uma lógica predominantemente hipotético-dedutiva.

Não obstante, não se pode olvidar de que a análise empírica dos fatos fez-se necessária a partir da observação de decisões importantes acerca da temática e, sendo assim, para o desenvolvimento da terceira seção, também foi utilizada uma abordagem quali-quantitativa, pois promoveu um estudo empírico baseado no Recurso Especial nº 1.817.845/MS do Superior Tribunal de Justiça, complementando-se os elementos de empiria com elementos documentais e bibliográficos, neste momento aplicando-se uma lógica predominantemente indutiva.

O presente trabalho divide-se em três partes para a realização de seus escopos, a saber: a primeira, contextualizadora, que explica o abuso do direito processual; a segunda, que expõe os aspectos do assédio processual e do abuso de direito processual; e, por último, a terceira, que analisa os danos causados à parte em decorrência do assédio.

1. ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

Na história do Direito, sempre houve a necessidade de equilibrar os interesses individuais e coletivos, desde a antiga prática conhecida como "Lei de Talião" ou "olho por olho, dente por dente", em que o direito era aplicado como forma de vingança privada pelas partes ofendidas para punir o agressor do dano considerado injusto, até a intervenção do Estado como forma legítima de tutelar direitos dos indivíduos aplicando a força na forma do ordenamento jurídico vigente³, em uma tentativa primitiva e paradoxal de buscar evitar uma punição excessiva, reduzindo os poderes da vítima, que não poderia exceder-se e até mesmo ceifar a vida daquele que houvesse lhe causado dano de qualquer espécie⁴.

Assim, o titular do direito lesionado tinha legitimidade para buscar a punição do ofensor, baseado em seus ideais de justiça e de acordo com os padrões de punição da sociedade daquela época. Atualmente, tais práticas podem ser consideradas diretamente relacionadas ao abuso de direito, pois as penas impostas podem ser consideradas eticamente desproporcionais à gravidade

³ LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.11, p. 103689-103707 nov. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/index.php/BRJD/article/download/39272/pdf>. Acesso em set. 2023.

⁴ TOWER, Mervyn. Popular misconceptions: a note on the lex talionis. *Law and Justice*, 1984, apud ZIMMERMANN, Reinhard. *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996 p. 02-03.

da infração cometida, essencialmente em relação aos bens jurídicos mais básicos dos seres humanos que são inerentes à todos os seres humanos envolvidos, independentemente de sua posição de agressor / causador de uma conduta lesiva ou vítima.

Diante de um aspecto histórico do Direito, o abuso de direito estava estritamente ligado ao direito subjetivo, que pode ser entendido como "o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento", como compreende Amaral⁵. Entretanto, segundo Guerra⁶, o direito subjetivo não pode ser central para a compreensão do abuso do direito, pois está estritamente ligado ao sujeito do direito, ocasionando uma autorregulamentação. Para o autor, há abuso de direito quando forem ultrapassados os limites impostos pela norma independente de culpa do agente, sendo imprescindível compreender o abuso de direito pela situação jurídica.

Em geral, quando se busca a proteção do Estado por meio da prestação da tutela jurisdicional, age-se diante da possibilidade de uma violação de direitos por parte de um terceiro. Assegura-se o direito público e subjetivo de ação de modo a permitir que todos exerçam pretensão jurídica a ser tutelada. Ocorre que, no plano ideal, o processo deve ser um instrumento efetivo de atuação do direito material violado ou ameaçado⁷.

No entanto, é importante notar que o exercício do direito de ação não está condicionado à existência prévia do direito que se busca afirmar. Às vezes, é através do ato de ajuizar uma ação que o direito em questão pode ser reconhecido. Portanto, o reconhecimento do direito não costuma ser um requisito prévio para o exercício do direito de ação, mas sim um resultado do processo judicial que busca esclarecer a situação. Isso implica que, na prática, o exercício do direito de ação, protegido constitucionalmente pelos Direitos Fundamentais de acesso à justiça e de busca incondicional da tutela jurisdicional, também pode ser utilizado de maneira inadequada e conseqüentemente abusiva⁸.

Por outro lado, afirma Perlingieri⁹ que a situação jurídica ocorre quando um conjunto de normas atribui a um sujeito direitos e obrigações, os quais podem ser exigidos dentro de um aspecto estrutural dinâmico, isso porque as relações jurídicas são dinâmicas em situações subjetivas. O autor compreende que se faz necessário transformar a visão do direito subjetivo para que seja entendida como uma situação jurídica, pois isso possibilita ao intérprete analisar de forma coerente os direitos envolvidos, dentro de um aspecto econômico e social. Elemento essencial para posterior compreensão do assédio processual.

⁵ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.p.188-189.

⁶ GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Responsabilidade civil por abuso do direito. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan; BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 299.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 219 –227, Abr -Jun / 2001.

⁸ JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão. *Revista IBERC*. v.6, n. 1, p. 43-60, jan./abr. 2023, p. 47. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/252/201>. Acesso em set. 2023.

⁹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Ustarroz lembra que a teoria do abuso do direito remonta à teoria de Louis de Jousserand ainda na primeira metade do século XX, o qual traz à luz as ideias iluministas quando do destaque que o “exercício desmedido de um direito, sem limitação, conduziria à injustiça por desconsiderar interesses legítimos alheios”¹⁰.

Em linhas gerais, o abuso de direito pode ser compreendido como a extrapolação dos limites do direito conferido a uma parte, ao exceder os princípios da boa-fé, costumes, princípios e finalidades econômicas. Seguindo esse raciocínio, Pereira¹¹ descreve o abuso de direito como “quando o titular utiliza esse direito causando prejuízo a outrem, movido pela intenção de causar mal, em obter benefício próprio”. Dessa forma, o titular do direito lesionado se aproveita do poder que lhe foi conferido para satisfazer seu ego, dentro de sua concepção de moral e justiça, em benefício próprio. Sob esse ponto de vista, Venosa¹² afirma que o abuso de direito é a violação do exercício de um direito, e suas consequências devem ser as mesmas de um ato ilícito, pois cada agente deve ser responsabilizado pelo dano causado.

Considerando esse aspecto inicial, segundo Almeida e Lamêgo¹³, a legislação brasileira passou a regulamentar o abuso de direito no Código Civil de 1916, mesmo não sendo mencionado explicitamente em uma norma específica. Na concepção de Carpena¹⁴, o artigo 160, I, regulamentava que “Art. 160. Não constituem atos ilícitos: I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”¹⁵. A autora afirma que isso ocorre de forma implícita, pois estabelece uma equiparação entre ato abusivo e ilícito.

Partindo desse pressuposto, o Código Civil de 2002, por meio do artigo 187, estabelece, de forma explícita, a teoria do abuso de direito, com o seguinte dispositivo normativo: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”¹⁶. Ao analisar minuciosamente o dispositivo legal, fica evidente que o legislador não menciona a necessidade do *animus* do ofensor para a configuração do ilícito consistente no abuso do direito. Isto é, para configuração do abuso do direito não há a exigência do elemento culpa, evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria objetiva, bastando apenas a conduta e onexo causal, afastando o caráter subjetivo.

¹⁰ USTARROZ, Daniel. *Direito Civil pelo STJ*. Porto Alegre: Editorial R.P.F., 2022, p. 123.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v.I. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2005.

¹³ ALMEIDA, João Alberto de; LAMÊGO, Frederico Ribeiro. O papel do juiz no combate ao abuso do direito processual. *Faculdade de Direito UFMG*, [S. l.], p. 313 - 339, 1 nov. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1884>. Acesso em set. 2023.

¹⁴ CARPENNA, Heloisa. O abuso do Direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 385.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S. l.], 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em set. 2023.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em set. 2023.

Considerando todo o exposto, o abuso de direito no âmbito do direito processual civil, conforme explanado por Theodoro Júnior¹⁷, ocorre quando uma das partes se envolve em atos de má-fé, aproveitando-se de sua capacidade de agir durante o decorrer do processo, com a intenção de desviar, procrastinar ou obstruir a prestação jurisdicional, parecendo ser imprescindível a figura do dolo, portanto, para configurar o abuso de direito no âmbito processual.

Por outro lado, é importante ressaltar que a cultura judicial imbuída da busca incessante pela vitória por uma ou ambas as partes, fundamentadas em seus interesses ilegítimos, e ao utilizar dos mecanismos processuais para enganar o juízo, acaba por sobrecarregar o sistema judiciário e causar prejuízos aos cofres públicos, fazendo parecer que poderá ocorrer abuso do direito processual sem a necessidade da configuração do dolo, algo aproximando-se da noção constante do Código Civil de 2002, em seu artigo 187.

Acionar o Poder Judiciário com o intuito de resolver um conflito é um direito fundamental garantido constitucionalmente, conhecido como Direito de Ação, conforme previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República do Brasil de 1988¹⁸. No entanto, é importante destacar que esse direito não é absoluto, sendo que, de fato, nenhuma garantia constitucional é absoluta, pois todas estão sujeitas a limitações quando há colisões com outros direitos fundamentais. Portanto, sem prejuízo da inafastabilidade da tutela do Poder Judiciário, cabe ao intérprete da norma delimitar a distinção entre o exercício do direito de ação que é permitido pelo ordenamento jurídico e aquele que é proibido, pelo fato de a parte litigante utilizar o processo como instrumento alheio à realização da justiça.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 utiliza, por diversas vezes, a técnica legislativa chamada cláusula geral, que delega ao intérprete da lei a tarefa de identificar e limitar a aplicação da norma dentro do caso concreto¹⁹. Isso pode ser observado no artigo 5º do CPC/2015, que estabelece: "Aquele que participa de qualquer forma do processo deve agir de acordo com a boa-fé".²⁰ Portanto, surge a questão sobre o conceito de boa-fé. Percebe-se que o legislador não define o termo, e não há qualquer previsão legal que o explique. Assim, a expressão "boa-fé" é considerada uma cláusula geral.

Uma cláusula geral é um tipo de texto legal que possui termos vagos em sua parte inicial (a hipótese fática) e um resultado legal indefinido em sua parte final (o efeito jurídico). Isso significa que tanto o que está sendo regulado quanto as consequências exatas não são especificadas de

¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2023.

¹⁹ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. In: MARANHÃO, Ney. *O mundo do Trabalho no Contexto Das Reformas: Análise Crítica Homenagem Aos 40 Anos Da Amatra*. São Paulo: LTR, 2017.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. [S. l.], 6 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2023.

forma precisa na linguagem da lei²¹. Desenvolvida inicialmente no âmbito do direito privado, tendo-se modificado metodologicamente durante o século XX, as cláusulas gerais apresentam-se como normas flexíveis que permitem o atendimento de circunstâncias especiais de cada caso concreto.²²

Quando há referência ao abuso do direito processual, estar-se-á abordando acerca de uma conduta que ultrapassa os limites da boa-fé ao utilizar os mecanismos processuais com o intuito de satisfazer interesses pessoais. Trata-se de um comportamento que vai além do legítimo exercício do direito de ação, comprometendo a integridade do sistema judiciário. Diante disso, caberá ao juízo analisar minuciosamente as peculiaridades de cada caso a fim de determinar a ocorrência do abuso de direito e estabelecer os critérios para fixar a indenização dentro dos limites do pedido.

Portanto, quando há referência ao abuso do direito processual, refere-se a uma cláusula geral. Essa cláusula demanda esforço por parte do juízo para a interpretação e aplicação do direito, abrindo, portanto, margem para a discricionariedade e adequação do Direito ao caso concreto. Autores como Almeida e Lamêgo²³ apontam que a atuação do juízo diante de uma cláusula geral deve estar estritamente ligada ao princípio da legalidade. Dessa forma, o juízo deve exercer seu papel de maneira cautelosa e fundamentada ao lidar com casos que envolvam essa cláusula geral, garantindo a coerência e a segurança jurídica, sem que afete a garantia fundamental da inafastabilidade da tutela do Poder Judiciário, sempre pautando-se nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bases do devido processo legal substancial²⁴.

2. DO ASSÉDIO PROCESSUAL COMO ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL

Inicialmente, faz-se necessário fazer a distinção dos termos "assédio processual" da expressão menos difundida "assédio judicial", já que ambos os termos possuem diferentes interpretações dependendo do contexto em que são utilizados. De modo geral, o termo "assédio judicial" está relacionado a condutas abusivas ou inadequadas por parte de um magistrado no exercício de suas funções ou em razão delas, tais como comportamentos preconceituosos, parciais ou intimidatórios.²⁵

A exemplo do assédio judicial, cita-se a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho Maricá, processo sob o nº 0100227-77.2021.5.01.0561, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O reclamante ajuizou reclamação trabalhista requerendo indenização por

²¹ MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2002, n. 43, p. 228-232.

²² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do juiz e a visão cooperativa do processo. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2003, n. 27, p. 26.

²³ ALMEIDA, João Alberto de; LAMÊGO, Frederico Ribeiro. O papel do juiz no combate ao abuso do direito processual. *Faculdade de Direito UFMG*, [S. l.], p. 313 - 339, 1 nov. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1884>. Acesso em set. 2023.

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17 ed. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 68.

²⁵ CAMARGO, Andressa Tardin de. *Assédio processual e alternativas para a sua solução*. 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31476>. Acesso em set. 2023.

ter sofrido acidente de trabalho ao cair de um andaime. Relata que se a empresa tivesse fornecido EPI, no caso, cinto de segurança, o acidente não teria ocorrido. Em defesa, a reclamada alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador.

Em sentença, o juízo condenou a reclamada no percentual de R\$ 20 mil (vinte mil reais) por danos morais. Entretanto, compreendeu que o acidente não gerou sequelas suficientes ao reclamante, a ponto de gerar pensão vitalícia ou redução de capacidade laborativa. E, por fim, o juízo 'avisou' que em casos de interposição de embargos de declaração, com objetivo de impugnar decisão ou buscar reapreciação das provas, não interromperiam prazo, bem como o embargante seria punido por multa de litigância de má-fé.²⁶

Veja-se o trecho da decisão:

Ficam as partes cientes de que em caso de oposição de embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições da própria sentença, mas impugnar a decisão, seus fundamentos ou buscar reapreciar as provas não serão conhecidos e não interromperão o prazo para recurso ordinário, sendo o embargante apenado em litigância de má-fé. (grifos próprios) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, ATOrd 0100227-77.2021.5.01.0561, Juiz Fabiano de Lima Caetano, DJE 19.07.2023)

Pode-se deduzir, do trecho da decisão, o caráter intimidatório aos embargantes, bem como uma inovação processual não legitimada pelo ordenamento jurídico, o que não seria de livre e legítima criação judicial. Isso porque, como é sabido, a interposição de recurso em caráter protelatório é passível de multa por litigância de má-fé, que pode ser aplicada por requerimento ou a ofício pelo juiz, nos termos do artigo 80, 81, 1.026, § 2 do Código de Processo Civil²⁷, mecanismos adequados encontrados pelo legislador para o combate dessa conduta contrária ao Direito.

Além disso, o atual Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.026, regulamenta que a interposição dos Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de Recurso, o que foi repudiado pelo juízo, não devendo-se olvidar que a fonte material da norma processual é a União, conforme o art. 22, I da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), e não o Poder Judiciário, tratando-se de norma de Direito Público, cuja normatização pelas partes ou juízo deve ter plena autorização do legislador nacional.

Desta forma, fica claro que, na verdade, o juízo tentou intimidar as partes, julgando de antemão os possíveis embargos antes mesmo da interposição, o que conduz ao entendimento que, caso buscassem apontar omissão, obscuridade ou contradição da sentença, a chance de serem condenadas por multa de litigância de má-fé era provável. Ademais, ultrapassa os limites

²⁶ MIGALHAS. Juiz "avisa" que vai multar por má-fé se embargante impugnar decisão: Na decisão, o magistrado também afirmou que a oposição dos embargos com finalidade "indevida" não interromperá o prazo para o recurso ordinário. In: *Juiz "avisa" que vai multar por má-fé se embargante impugnar decisão*. [S. l.], 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390266/juiz-avisa-que-vai-multar-por-ma-fe-se-embargante-impugnar-decisao>. Acesso em set. 2023.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. [S. l.], 6 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2023.

da norma, ao decidir que os embargos de declaração, considerados protelatórios, não interromperiam prazo para interposição de recurso. Tais condutas realizadas pelo juízo oriundas das faculdades processuais facultadas a ele, configuram o assédio judicial.

Por outro lado, o assédio processual, objeto deste estudo, segundo Camacho e Cambi²⁸, ocorre quando as partes provocam o Poder Judiciário com o único objetivo de obstaculizar a prestação jurisdicional, ocasionando abalo psicológico à outra parte por ocasião da instauração da demanda e / ou durante o curso do processo, lesando garantias fundamentais, tanto do acesso à justiça, quanto da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º XXXV e LXXVIII da CRFB/1988.

Segundo Camargo²⁹, o termo "assédio processual" foi caracterizado pela primeira vez pela Suprema Corte Americana no caso *California Motor Transport Co. Vs Trucking Unlimited*, no ano de 1972. O processo tratava acerca do direito concorrencial, especificamente no mercado de transportes americano.

A *Trucking Unlimited* moveu uma ação de indenização contra a *California Motor Transport*, fundamentando que a Ré ajuizou diversas ações contra seus concorrentes com o objetivo de dificultar a obtenção de licenças necessárias para suas operações, configurando um monopólio do mercado em favor da Empresa.

Um dos casos emblemáticos no Brasil para a definição do termo "assédio processual" foi o voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Resp nº 1.817.845/MS³⁰. Neste caso, a Ministra definiu o assédio processual como o ajuizamento de ações predatórias, em que não há interesse em resolver conflitos, mas sim perseguir ou constranger a outra parte.

Para melhor compreensão dos argumentos expostos pela Ministra, quanto a definição do termo assédio processual, colaciona-se o seguinte trecho do voto:

É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, *mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.*

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.817.845/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10.10.2019, DJE 17.10.2019)

O voto proferido pela Ministra deixou claro que o causador do assédio processual é aquele que abusa do seu direito de ação "por mero capricho", com o objetivo de atingir a parte adversa e causar abalos psicológicos, não se importando com a prestação jurisdicional, mas sim

²⁸ CAMACHO, Matheus Gomes e CAMBI, Eduardo. Acesso (e descasso) à justiça e assédio processual. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 2, número 1, abril de 2017.

²⁹ CAMARGO, Andressa Tardin de. *Assédio processual e alternativas para a sua solução*. 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31476>. Acesso em set. 2023, p. 06.

³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.817.845/MS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10.10.2019, DJE 17.10.2019.

criando meios para atingir alguém. Ou seja, não há preocupação com a reparação do direito, nem se a ação é julgada procedente em seu favor.

Da mesma forma, pode ocorrer no âmbito da Administração Pública em relação a desafetos ou por interesses puramente particulares, quando da instauração de Processos Administrativos Disciplinares de maneira ilegítima, por vezes contendo gravíssimas acusações. Segundo Mauro Roberto Gomes de Mattos³¹, no campo do Direito Público, o "assédio processual" tem sido um dos maiores entraves do poder sancionatório, no qual a Administração Pública ou o Ministério Público, investidos do poder persecutório, levam seus agentes à "exaustão" com inúmeros processos administrativos disciplinares, sem o mínimo de fundamentos ou indícios de autoria e materialidade.

Além disso, o autor afirma que no âmbito da Administração Pública, a instauração de processos administrativos com acusações mentirosas, de caráter apelativo, possui uma falsa sensação de idoneidade, pela sensação de legitimidade que os atos da Administração Pública possuem. Tal fato ocasiona diversos prejuízos ao agente acusado, sendo o principal a perda do cargo, inclusive, dependendo da acusação, gera repercussão na mídia e redes sociais, o que ocasiona danos imensuráveis tanto na esfera patrimonial, quanto na extrapatrimonial.

Diante desse caráter de perseguição que o assédio processual possui, ressaltar-se como exemplo extraído de Mendonça³², médico neurologista especializado em transtornos de personalidade e também advogado especialista em processo civil, pessoas com personalidade narcisista tendem a utilizar o processo como pulsão de domínio, dando vazão ao seu sentimento de ressentimento e raiva pela outra parte, transformando o processo em uma arma para um campo de batalha, onde não há espaço para a cooperação processual.

Neste sentido, segundo Camacho e Cambi³³ o abuso do direito processual pode ser caracterizado pelo assédio processual, pois consiste na realização de práticas desleais com o objetivo de tumultuar o processo e causar prejuízos à parte adversa. Assim, a parte titular do direito processual abusa de forma reiterada de seus direitos, ultrapassando os limites da boa-fé objetiva e da cooperação processual, visando exclusivamente prejudicar o adverso.

Conforme destacado por Levy³⁴, constitui verdadeiro princípio jurídico a ser aplicado a vedação ao abuso do Direito, e sendo, portanto, o assédio processual considerado uma conduta abusiva e inadequada das partes no âmbito de um processo, caracterizado por ações repetitivas, desnecessárias e injustificadas, com o objetivo de prejudicar a parte contrária e / ou desestabilizar

³¹ GOMES, Mauro Roberto Gomes de Mattos. *Assédio processual do poder público nas ações de improbidade administrativa e nas investigações disciplinares*. Jus.com, Teresina: Jusnavigandi, p. 1-2, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79239/assedio-processual-do-poder-publico-nas-acoes-de-improbidade-administrativa-e-nas-investigacoes-disciplinares>. Acesso em set. 2023.

³² MENDONÇA, Kurt. *Guia de sobrevivência para vítimas de narcisistas malignos*. Natal: Casa do Escritor, 2019, p. 131.

³³ CAMACHO, Matheus Gomes e CAMBI, Eduardo. Acesso (e desacesso) à justiça e assédio processual. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 2, número 1, abril de 2017.

³⁴ LEVY, José Luiz. *A vedação ao abuso de direito como princípio jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 205.

o andamento do processo ou obter vantagens indevidas, tal conduta deve ser devidamente combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro..

Com base nas orientações da escritora Andressa Tardin Camargo³⁵, pode-se destacar que esse cenário assume uma dimensão significativa nos juizados especiais. Nesses casos, não é requerido o pagamento de custas para iniciar as ações, sendo necessário somente para o ato de recorrer, como previsto na Lei 9.999/95³⁶, artigo 50. Além disso, não há a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme mencionado no artigo 55 da mesma lei.

No entanto, é que o acesso à justiça nos juizados especiais pode ter implicações tanto positivas quanto negativas. Por um lado, permite que as pessoas com recursos financeiros limitados tenham a oportunidade de buscar seus direitos sem o ônus inicial das custas judiciais. Por outro lado, permite com que litigantes assediadores acionem o Poder Judiciário para satisfazer seu ego e atingir outrem.

3. DO DANO CAUSADO PELO ASSÉDIO PROCESSUAL À PARTE

Conforme se pôde deduzir, quando praticado o assédio processual, não há exercício regular do direito. Tem-se, portando, a linha tênue entre o pleno exercício do direito de ação daquele que de fato detém a pretensão resistida de maneira legítima daquele que abusa de seu Direito de ação.

A responsabilidade civil tem como foco o estudo a reparação dos danos, sejam eles de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Logo, o dano é o elemento central para caracterização da responsabilidade. Entretanto, podem existir dois tipos de responsabilidade. O primeiro é o tipo objetivo, no qual o elemento culpa é dispensável, e o dever de reparação se fundamenta no próprio fato que causou o dano, sendo este o elemento gerador da responsabilidade. Já o segundo tipo é a responsabilidade subjetiva, na qual o elemento culpa é necessário para caracterização do dano. Essa culpa pode ser decorrente de negligência, imprudência ou imperícia³⁷.

Quanto ao estudo dos danos, segundo Leal³⁸, o termo dano não foi claramente definido pelo legislador; tal conduta foi intencional, pois trata-se de uma técnica chamada cláusula geral, cuja definição cabe ao intérprete da lei. Isso acontece porque seria inviável para o legislador tipificar todos os tipos de danos. Nesse contexto, diante da abertura do legislador para a

³⁵ CAMARGO, Andressa Tardin de. *Assédio processual e alternativas para a sua solução*. 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31476>. Acesso em set. 2023.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 9.999, de 26 de julho de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 26 jul. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em jul. 2023.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

³⁸ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Os “Novos Danos” à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. Os “Novos Danos” à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. In: MARANHÃO, Ney O *mundo do Trabalho no Contexto Das Reformas: Análise Crítica Homenagem Aos 40 Anos Da Amatra*. São Paulo: LTR, 2017.

classificação dos danos, há dois tipos de danos que o código divide implicitamente: os patrimoniais e os extrapatrimoniais.

No que tange aos danos patrimoniais, conhecidos como danos materiais na lesão ao patrimônio da vítima, estes podem ser divididos em dano emergente e lucros cessantes.

O dano emergente ocorre pela imediata dilapidação do patrimônio da vítima. Segundo Francisco Batista³⁹, quando se fala em danos emergentes, a quantificação do prejuízo não gera percalços, pois é a medida do bem jurídico lesionado. Portanto, se a causa for um bem imóvel, o valor da indenização será aquele despendido para reformar o bem ao ponto de restaurá-lo ao mesmo estado em que estava anteriormente, o status quo.

Já os lucros cessantes representam a perda patrimonial decorrente do dano. Um exemplo fornecido por Batista para compreender os lucros cessantes é o caso de um taxista que sofreu um acidente de trânsito e fica alguns dias sem trabalhar porque o carro estava na oficina. Desta forma, ao mover uma ação contra o ofensor, além de pedir indenização para consertar o carro, também requer indenização pelos dias que deixou de lucrar como taxista.⁴⁰

Também é importante considerar no estudo dos danos materiais a teoria da perda de uma chance. Ainda segundo Batista⁴¹, essa teoria surgiu na França em 1960 e ocorre quando, em decorrência de uma conduta adversa, uma oportunidade que traria benefícios futuros ao lesionado é perdida.

Observa-se que, quanto à definição de danos materiais, a legislação é clara, não restando dúvidas quanto ao seu cabimento. Entretanto, o mesmo não ocorre na definição de danos morais, que, no caso, são os danos extrapatrimoniais. Segundo Leal⁴², a legislação acerca da responsabilidade civil sempre se preocupou primordialmente com os danos materiais, o que dificultou delimitar o conceito de danos morais.

Conforme a autora, o "dano moral" é considerado uma "cláusula geral", melhor dizendo, "um conceito jurídico indeterminado, cuja especificação é feita por meio de uma cláusula geral". Em outras palavras, trata-se de uma técnica legislativa que delega ao intérprete a tarefa de demarcar seus contornos. Além disso, o termo "dano" remete à ideia de prejuízos, perdas e abalos, não se limitando apenas ao dano "evento", que representa o fato concreto em si, mas também ao "dano resultado", que diz respeito ao agravante.⁴³

³⁹ BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito UFV, [S. l.]*, v. 7, n. 01, p. 103–135, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em set. 2023.

⁴⁰ BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito UFV, [S. l.]*, v. 7, n. 01, p. 103–135, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em set. 2023.

⁴¹ BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito UFV, [S. l.]*, v. 7, n. 01, p. 103–135, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em set. 2023.

⁴² LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. In: MARANHÃO, Ney O *mundo do Trabalho no Contexto Das Reformas: Análise Crítica Homenagem Aos 40 Anos Da Amatra*. São Paulo: LTR, 2017.

⁴³ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. In: MARANHÃO, Ney O

Desta forma, o Código Civil não auxiliou o intérprete da lei com a delimitação do conceito de danos morais, de forma intencional. Portanto, dispõe o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"⁴⁴. Nesse contexto, não havendo de se interpretar o conteúdo do dispositivo legal em comento de forma isolada, coube à doutrina definir o conceito de danos morais através de diversas técnicas interpretativas. Assim, no presente artigo, parte-se do conceito de danos morais como o dano à pessoa humana⁴⁵, sistematicamente atrelado a outros dispositivos legais, tais como os arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal, como fundamento da obrigação de compensar qualquer lesão ou ameaça à bens e interesses jurídicos.

Partindo desse princípio, alguns doutrinadores dividem o conceito de danos morais em danos morais subjetivos e objetivos. Maria Celina Bordin de Moraes⁴⁶ aponta que os danos morais subjetivos são aqueles advindos de uma situação de dor, sofrimento, angústia. Já os danos morais objetivos, são aqueles que ferem os atributos da pessoa humana, como imagem, nome, liberdade.

Na mesma linha de pensamento, Cavalieri Filho⁴⁷ afirma que na Constituição da República de 1988, o dano moral pode ser dividido em dois aspectos: dano moral em sentido estrito e dano moral em sentido amplo. Quanto ao sentido estrito, trata-se da violação da dignidade da pessoa humana, na perspectiva de que o dano não está ligado estritamente a uma reação psíquica, como dor, vexame, sofrimento; ocorrendo a violação da dignidade sem esses elementos à vítima. Entretanto, o dano moral em sentido amplo abrange todos os graus de ofensa à vítima, como a violação do direito à imagem, bom nome, etc. Portanto, o dano moral não se restringe a dor, tristeza, vexame e sofrimento. Na verdade, há várias espécies de danos morais, como os estéticos, psíquicos, biológicos, a imagem, privacidade, danos existenciais, entre outros, atingindo bens jurídicos distintos da personalidade humana⁴⁸.

Diante de uma breve recapitulação do estudo dos danos, o assédio processual é um tipo de dano à pessoa, que pode atingir tanto a esfera extrapatrimonial, tanto a patrimonial. Nesse cenário, surge o seguinte questionamento: como identificar o assédio processual? Posteriormente, qual critério de fixação da indenização deve ser adotado?

Ocorre identificar o assédio processual não é uma tarefa fácil, isso porque há uma linha tênue entre distinção entre o pleno exercício do direito de ação daquele que de fato detém a pretensão resistida de maneira legítima daquele que abusa de seu Direito. Para isso, solucionar

mundo do Trabalho no Contexto Das Reformas: Análise Crítica Homenagem Aos 40 Anos Da Amatra. São Paulo: LTR, 2017.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em set. 2023.

⁴⁵ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. Os "Novos Danos" à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. In: MARANHÃO, Ney O *mundo do Trabalho no Contexto Das Reformas: Análise Crítica Homenagem Aos 40 Anos Da Amatra*. São Paulo: LTR, 2017.

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

⁴⁸ BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito UFV, [S. l.]*, v. 7, n. 01, p. 103–135, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em set. 2023.

essa problemática, segundo Camacho e Cambi⁴⁹, para configuração do assédio processual, deve ser preenchido três requisitos, quais sejam: (I) Conduta abusiva; (II) repetitiva e/ou sistemática; (III) que atente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de alguém. Portanto, o assédio processual pode ser vislumbrado quando o titular do direito abusa das ferramentas processuais, ou do seu direito de ação, de forma reiterada, ultrapassando os limites da boa-fé objetiva, com o objetivo exclusivo de destabilizar a parte adversa.

Partindo do princípio de que o assédio processual corresponde a uma conduta abusiva, que atinge a dignidade psíquica por meio de ações repetidas e sistemáticas, nasce então o dever de indenizar. Inicialmente, faz-se necessário distinguir a responsabilização por dano processual positivada no art. 81, §3º, do CPC/2015, do dever de indenizar positivado do artigo. 186 e 187 do Código Civil. Para isso, utiliza-se como base o voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Resp nº 1.817.845/MS.

Tratava-se de uma ação de divisão de terras ajuizada em 1988, que tinha como discussão uma procuração falsa, datada de 1970, que foi utilizada para realizar ilícitas cessões da área denominada Fazenda Campo Alegre. Ocorre que, ao decorrer do processo, a parte adversa ajuizou diversas ações judiciais e administrativas em face dos herdeiros da propriedade familiar, os quais foram privados de usar, dispor e fruir do patrimônio. Nesse cenário, os herdeiros moveram uma ação de indenização por danos materiais e morais, tendo como causa de pedir a compensação pela prática de atos de assédio processual, com base nas inúmeras ações ajuizadas pela parte Ré, que impediram os herdeiros a usufruir do bem imóvel.⁵⁰

Em virtude do assédio processual, a Ministra deixou claro que há distinção da responsabilização por deslealdade processual, na conformidade do art. 77, bem como do dano processual positivada no art. 81, §3º, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, e do dever de indenizar regulamentando pelo Código Civil Brasileiro de 2002, nos termos dos seus artigos 186 e 187. Isso porque o abuso processual trata da responsabilização do abuso das ferramentas processuais a atos endoprocessuais, ou seja, dentro do mesmo processo. Já o assédio processual, trata do abuso do direito fundamental do acesso à justiça, isso porque utiliza-se de sucessivas ações, sem fundamentações com único objetivo de atingir a outrem.

Observa-se que o assédio processual, a depender da situação, pode atingir ambas as esferas da vítima, tanto a patrimonial quanto a extrapatrimonial. No caso discutido, o dano patrimonial resta claro. Entretanto, quanto à reparação dos danos extrapatrimoniais, surge um desafio, pois se trata de uma propriedade de herança, cuja valoração é mais complexa. A quantificação dos danos morais se torna especialmente delicada, considerando os aspectos emocionais e familiares envolvidos, que tiveram que suportar durante anos inúmeras ações ajuizadas com objetivo de impedir o uso do bem de família, mas a procedência da ação deve estar de acordo com os limites do pedido.

⁴⁹ CAMACHO, Matheus Gomes e CAMBI, Eduardo. *Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 2, número 1, abril de 2017.

⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1.817.845/MS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10.10.2019, DJE 17.10.2019.

Portanto, verificada a conduta abusiva, além das partes serem apenadas por multa de litigância de má-fé, faz-se necessário a condenação por danos morais, não apenas para indenizar a parte lesionada, mas para recompor a dignidade da justiça, pois trata-se de uma violação de uma garantia fundamental que é o acesso à justiça, além da angústia de passar por um procedimento injustificado, moroso, custoso e com a perda de um fator que sequer possui condições de ser de fato indenizado de modo a retornar ao *status quo*: a perda do fator tempo. Além disso, objetivamente, afeta diretamente a imagem daquele que indevidamente se encontra em um processo utilizado como instrumento de vingança privada ou mera articulação ou dissabores pessoais.

O assédio processual, desta forma, caracteriza-se como forma de assédio moral que se utiliza do discurso do direito de ação para tentar ser legitimado, formando uma espécie de dano moral inverso, quando o ofensor e causador do dano tenta se passar por vítima para atingir seus fins meramente pessoais, os quais não são juridicamente tuteláveis em relação à uma lide real. Trata-se, portanto, de dano perfeitamente indenizável no âmbito da responsabilidade civil.

A situação ainda é mais perversa quando se observa a assimetria econômica entre as partes, quando o polo ativo da demanda possui muito mais condições financeiras para mover ações desprovidas de fundamentos com o objetivo puramente desvirtuado de movimentar a máquina estatal para incomodar, censurar, intimidar ou qualquer outro objetivo ilegítimo em relação à outra parte em uma clara conduta de ajuizamento de demandas predatórias⁵¹.

Assim, para que ocorra a devida reparação do assédio processual, parte-se de duas premissas. A primeira trata-se de situações em que a parte lesionada tem ciência do ato praticado contra si, como no voto da Ministra Nancy Andrighi nos autos do Resp. n° 1.817.845/MS. Nessas situações, a ação foi devidamente direcionada à compensação pelas inúmeras ações sofridas, que ocasionaram lesões tanto na esfera patrimonial quanto extrapatrimonial.

A segunda premissa parte do princípio em que a parte não tem ciência de que está sendo assediada. Neste caso, cabe ao juiz aplicar as multas provenientes do abuso do direito processual, e o ressarcimento na esfera civil cabe à parte acionar o judiciário para requerer reparação do dano, pois o juízo está vinculado aos limites do pedido.

Em algumas situações, os advogados tornam-se cúmplices das demandas predatórias requeridas por seus clientes, não com o objetivo de prejudicar terceiros, mas sim visando fins meramente lucrativos. O ajuizamento dessas múltiplas ações é uma fonte de ganhos financeiros significativos. Entretanto, o patrono pode ser responsabilizado solidariamente, conforme dispõe o artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual estabelece no parágrafo único: "Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

⁵¹ JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão. *Revista IBERC*. v.6, n. 1, p. 43-60, jan./abr. 2023, p. 54-57. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/252/201>. Acesso em set. 2023.

Nesse sentido, importantíssimo distinguir o assédio processual da parte em seu exercício do direito de ação em relação ao assédio praticado por abuso processual exercido pelo poder investido ao Estado-Juiz, configurando conduta a ser analisada pontualmente de forma a desestimular condutas opressoras as quais poderão não apenas violar a liberdade de expressão, como pontuado por Jardim e Barbosa⁵², como também outros direitos que compõem a personalidade e a própria existência do ser humano, que poderá ter seu projeto de vida comprometido por uma aventura processual articulada com o intuito de destruir a reputação ou a vida financeira da parte adversária, causando a necessidade de um esforço ainda maior do Poder Judiciário para a análise probatória e busca da verdade e equidade para a realização da justiça.

Nesse sentido, pouco importa se o indivíduo é alvo de uma única demanda predatória ou inúmeras demandas com o mesmo objetivo. O dano é configurado, devendo ser não apenas compensado como também combatido pela sentinela do ordenamento jurídico que é a responsabilidade civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao que foi exposto, foi respondido à pergunta problema, qual seja: Como o abuso de Direitos Processuais podem causar danos indenizáveis à outra parte, configurando assédio e não a legítima aplicação da inafastabilidade da tutela do Poder Judiciário?

O abuso de direito pode ser compreendido como a extrapolação dos limites do direito conferido a uma parte, ao exceder os princípios da boa-fé, costumes, princípios e finalidades econômicas, nos termos do artigo 187 do Código Civil. É importante notar que não é necessário provar a culpa do ofensor para configurar o dano, adotando-se, assim, a teoria objetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro do contexto do direito processual pode configurar danos indenizáveis, isso porque o abuso de direito é explicado como uma situação em que uma das partes age de má-fé durante o processo, utilizando-se do seu direito de ação com a intenção de desviar, procrastinar ou obstruir a prestação jurisdicional. Essa busca incessante pela vitória, baseada em interesses ilegítimos, ao manipular os mecanismos processuais para enganar o juízo, pode sobrecarregar o sistema judiciário e causar prejuízos aos cofres públicos.

Já o assédio processual refere-se a uma conduta abusiva e inadequada das partes no âmbito no processo que configura danos indenizáveis, isso porque trata-se de ações reiteradas, desnecessárias e injustificadas, com o objetivo de prejudicar a parte contrária, desestabilizar o andamento do processo ou obter vantagens indevidas, atingindo tanto a esfera patrimonial, quanto a extrapatrimonial.

Também ocorre assédio processual no âmbito da Administração Pública no qual desafetos ou interesses particulares podem levar à instauração ilegítima de Processos

⁵² JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão. *Revista IBERC*. v.6, n. 1, p. 43-60, jan./abr. 2023, p. 57. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/252/201>. Acesso em set. 2023

Administrativos Disciplinares com acusações graves contra determinados agentes públicos. Esse comportamento representa um grande obstáculo ao poder sancionatório, já que a Administração Pública ou o Ministério Público, investidos do poder persecutório, podem submeter seus agentes a um esgotamento emocional com uma série de processos administrativos disciplinares, sem qualquer fundamento ou evidência de autoria e materialidade.

Os objetivos do presente trabalho foram alcançados, pois uma das medidas para tentar delimitar a então tênue distinção entre o pleno exercício do direito de ação daquele que de fato detém a pretensão resistida de maneira legítima daquele que abusa de seu Direito, devem ser observados três: conduta abusiva, repetitiva e/ou sistemática, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de alguém. A responsabilidade pelo assédio processual pode ser tanto de ordem processual, regulamentada pelo artigo 81, §3º, do Código de Processo Civil, como de ordem civil, baseada nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Quanto a hipótese inicial sobre o assédio processual é capaz de gerar danos indenizáveis, foi devidamente validada e confirmada, uma vez que configurado o assédio processual, conforme o voto da Ministra Nancy Andrighi nos autos do Resp. nº 1.817.845/MS que assegurou que o dever de indenizar regulamentando pelo Código Civil, nos termos do artigo. 186 e 187 do Código Civil. Que se difere das multas por dano processual positivada no art. 81, §3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, caso fique comprovado que o advogado se tornou cúmplice das reiteradas ações requeridas por seus clientes, visando fins meramente lucrativos, este pode ser responsabilizado solidariamente para indenizar a parte lesionada, conforme dispõe o artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como perspectivas futuras, espera-se um aumento da conscientização sobre o tema, tanto entre os operadores do Direito quanto na sociedade em geral. Com isso, pode haver uma mudança de comportamento e maior responsabilidade quanto o gozo do direito de ação. Outra tendência é o fortalecimento da responsabilização dos infratores, com tribunais sendo mais rigorosos na aplicação de sanções e indenizações em casos comprovados de abuso de direito e assédio processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de; LAMÉGO, Frederico Ribeiro. O papel do juiz no combate ao abuso do direito processual. *Faculdade de Direito UFMG*, [S. l.], p. 313 - 339, 1 nov. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1884>. Acesso em set. 2023.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.p.188-189.

BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito UFV*, [S. l.], v. 7, n. 01, p. 103–135, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set.

2023.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S. l.], 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.999, de 26 de julho de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 26 jul. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. [S. l.], 6 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2023.

CAMACHO, Matheus Gomes e CAMBI, Eduardo. *Acesso (e desacesso) à justiça e assédio processual*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 2, número 1, abril de 2017.

CAMARGO, Andressa Tardin de. *Assédio processual e alternativas para a sua solução*. 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31476>. Acesso em set. 2023.

CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro – contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. *Revista de Processo*. vol. 319. ano 46. p. 339-357. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/52460530/O_ABUSO_DE_DIREITO_DE_A%C3%87%C3%83O_NO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO_CONTORNOS_TE%C3%93RICOS_E_PR%C3%81TICOS_DO_ASS%C3%89DIO_PROCESSUAL_A_PARTIR_DA_AN%C3%81LISE_DO_RECURSO_ESPECIAL_1_817_845

CARPENA, Heloísa. *O abuso do Direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 377-395.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17 ed. Salvador: Juspodvm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

GOMES, Mauro Roberto Gomes de Mattos. *Assédio processual do poder público nas ações de improbidade administrativa e nas investigações disciplinares*. Jus.com, [S. l.], p. 1-2, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79239/assedio-processual-do-poder-publico-nas-acoes-de-improbidade-administrativa-e-nas-investigacoes-disciplinares>.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Responsabilidade civil por abuso do direito. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan; BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 219 –227, Abr -Jun / 2001.

JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão. *Revista IBERC*. v.6, n. 1, p. 43-60, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/252/201>. Acesso em set. 2023.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Os “Novos Danos” à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. Os “Novos Danos” à Pessoa Humana Decorrentes de Práticas Abusivas. In: MARANHÃO, Ney (coord.) *O mundo do Trabalho no Contexto Das Reformas: Análise Crítica Homenagem Aos 40 Anos Da Amatra*. São Paulo: LTR, 2017.

LEVY, José Luiz. *A vedação ao abuso de direito como princípio jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 205

LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.11, p. 103689-103707 nov. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/index.php/BRJD/article/download/39272/pdf>. Acesso em set. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2002, n. 43, p. 228-232.

MENDONÇA, Kurt. *Guia de sobrevivência para vítimas de narcisistas malignos*. Natal: Casa do Escritor, 2019.

MIGALHAS. Juiz "avisa" que vai multar por má-fé se embargante impugnar decisão: Na decisão, o magistrado também afirmou que a oposição dos embargos com finalidade "indevida" não interromperá o prazo para o recurso ordinário. In: *Juiz "avisa" que vai multar por má-fé se embargante impugnar decisão*. [S. l.], 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390266/juiz-avisa-que-vai-multar-por-ma-fe-se-embargante-impugnar-decisao>. Acesso em set. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do juiz e a visão cooperativa do processo. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2003, n. 27.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v.1.24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REZENDE, Guilherme Carneiro de; HELENE, Paulo Henrique. O assédio processual: uma análise a partir do imperativo categórico kantiano. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, [S. l.], p. 66-86, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/O-ASS%C3%89DIO-PROCESSUAL%3A-UMA-AN%C3%81LISE-A-PARTIR-DO-Rezende-Helene/7503f3f4ca9ea507d49c14054be264a2868c7862>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1.817.845/MS*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 10.10.2019, DJE 17.10.2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, *ATOrd 0100227-77.2021.5.01.0561*. Juiz Fabiano de Lima Caetano, DJE 19.07.2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2005.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

Recebido: 11/09/2023.

Aprovado: 17/03/2024.

Como citar: SANTANA, Agatha Gonçalves; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; FERREIRA, Rebeca da Silva. Assédio processual e a configuração de danos provocados por abuso de direitos processuais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 66-86, jan./abr. 2024.

